



Número: **0600835-46.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política Irregular**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600835-46.2024.6.16.0000, ajuizada pela Coligação Campo Largo Merece Mais, integrada pelos partidos PP, PODE, PRD, UNIÃO e PL, com fundamento no art. 1º .012, §3º, inc. I, do CPC, na qual pleiteia para que sejam antecipados os efeitos do Recurso Eleitoral interposto em face da Sentença de Id. 124978571, que julgou improcedente a Representação Eleitoral nº 0600336-35.2024.6.16.0009 formulada pelo Recorrente em desfavor de Maurício Roberto Rivabem, Chrystiane Barbosa Pianaro Chemin e Coligação Campo Largo a Cidade do Bem. Trata-se os autos de origem de suposta propaganda irregular com efeito de outdoor no endereço diverso do comitê central, sob pena de multa, fundamentado no artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97. (Requer: O recebimento do presente pedido, com a concessão da tutela antecipada de urgência recursal, para o fim de determinar: (i) a imediata retirada do material ilícito, com a sua apreensão pela Justiça Eleitoral, porquanto notoriamente ilegal; (ii) que os Recorridos providenciem a pintura o imóvel na coloração original ou com cores neutras (não identificadas com a identidade visual de sua campanha), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 497, c/c 537, do CPC).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Campo Largo Merece Mais [PP/PODE/PRD/UNIÃO/PL] - CAMPO LARGO - PR (REQUERENTE)	
	ISABELA BENEDETTI SEBBEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
CAMPO LARGO - A CIDADE DO BEM [MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / PDT / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PSD] - CAMPO LARGO - PR (REQUERIDA)	
	MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
CHRYSTIANE BARBOSA PIANARO CHEMIN (REQUERIDO)	MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM (REQUERIDO)	MARCELO BUZATO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44375342	10/02/2025 10:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600835-46.2024.6.16.0000

REQUERENTE: CAMPO LARGO MERCE MAIS [PP/PODE/PRD/UNIÃO/PL] - CAMPO LARGO - PR

Advogados do REQUERENTE: ISABELA BENEDETTI SEBBEN - PR118685, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

REQUERIDO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, CHRYSTIANE BARBOSA PIANARO CHEMIN

REQUERIDA: CAMPO LARGO - A CIDADE DO BEM [MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / PDT / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PSD] - CAMPO LARGO - PR

Advogado do REQUERIDO: MARCELO BUZATO - PR22314-A

Advogado do REQUERIDO: MARCELO BUZATO - PR22314-A

Advogado da REQUERIDA: MARCELO BUZATO - PR22314-A

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, ajuizada por COLIGAÇÃO “CAMPO LARGO MERCE MAIS” (PP/PODE/PRD/UNIÃO/PL) em face de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 21/02/2025 15:20:58

Número do documento: 25021010155957600000043320542

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021010155957600000043320542>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/02/2025 10:15:59

CHRYSTIANE BARBOSA PIANARO CHEMIN e COLIGAÇÃO “CAMPO LARGO - A CIDADE DO BEM” (MDB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PDT/Federação PSDB-CIDADANIA/REPUBLICANOS/PSD, todos de Campo Largo, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto nos autos da Representação 0600336-35.2024.6.16.0009.

A liminar pleiteada foi indeferida por meio da decisão de id. 44039306.

Citados, os requeridos apresentaram resposta, pugnando pela manutenção do indeferimento da tutela pretendida (id. 44054547).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pelo indeferimento do pedido inicial (id. 44064435).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O objetivo da presente Tutela Cautelar Antecedente era a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida no recurso eleitoral interposto contra a sentença nos autos do processo 0600336-35.2024.6.16.0009, que questiona a legalidade da propaganda que fora afixada na fachada do Comitê dos requeridos, “para o fim de determinar a imediata retirada do material ilícito, com a sua apreensão pela Justiça Eleitoral, porquanto notoriamente ilegal” (id. 44034796).

Ocorre que com a realização do pleito e o encerramento do período eleitoral já não mais subsiste interesse na remoção de propaganda que já não é mais

veiculada, concluindo-se que resta prejudicada a análise do mérito nesta medida cautelar, devido à perda superveniente do objeto, conforme o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, a presente Tutela Cautelar Antecedente, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 31, IV, *a*, do RITRE/PR.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 21/02/2025 15:20:58
Número do documento: 25021010155957600000043320542
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021010155957600000043320542>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/02/2025 10:15:59